



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

Santo André, 26 de novembro de 2024.

Ofício n.º 30.11.2024 – CME

Ref. Parecer CME n.º 01/2024

À Câmara Municipal de Santo André

V.Exa. Sr. Presidente Carlos Roberto Ferreira

C/C.: *A todos os nobres vereadores da casa*

Exmo. Sr. Presidente,

O Conselho Municipal de Educação de Santo André, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal n.º 7.806, de 18 de maio de 1999, alterada pela Lei Municipal n.º 8.017, de 28 de abril de 2000, e regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 14.400, de 10 de setembro de 1999, encaminha para ciência o **Parecer n.º 01/2024 – CME (anexo)**, com **manifestação contrária à Implementação da escola cívico-militar em escolas públicas da cidade de Santo André**, aprovado pela unanimidade dos membros presentes na Sessão Plenária Ordinária de 06/11/2024.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima e consideração e aguardamos uma devolutiva.

Atenciosamente,

Janaina Botini

Presidente do Conselho Municipal de Educação
Santo André – 2024/2025



E-mail: cmeducacao@santoandre.sp.gov.br / Telefone: (11) 4468-4348

Home Page: <https://sites.google.com/view/cme-santo-andre>

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320037003200360033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Santo André	MUNICÍPIO: Santo André / SP
ASSUNTO: Implementação da escola cívico-militar em escolas públicas da cidade de Santo André.	
RELATORA: Conselheira Ricarda Borsato Ramos	
MEMBROS DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Emillyn Rosa; Gracielle Jesus de Sousa; José Jorge Maggio (JJ); Jozimeire Angélica Stocco de Camargo Neves da Silva; Katia Regina Silva Monteiro de Barros; Luciane Vezzero Izidoro; Luiz Daniel Tavarone Lourenço; Matheus Peres de Araujo; Mirvane Dias de Souza; Natacha de Oliveira Souza; Rejane Marques da Silva Lins; Renata Cristina Ferreira Griffo; Ricarda Borsato Ramos; Rosangela Simone Penna Ribeiro Cuencas; Rute Yuri Kishimoto Noba e Sidnei Aparecido Soares.	
COORDENAÇÃO DA CÂMARA: Conselheira Luciane Vezzero Izidoro	
PARECER N.º: 01/2024	APROVADO EM SESSÃO: 06/11/2024

I – Relatório:

O presente parecer motivou-se pelo envio de projeto para a câmara de vereadores de Santo André sobre a implementação das escolas cívico-militares nas escolas públicas do município, contrariando o parecer recente da Advocacia-Geral da União, que afirma que o modelo educacional contrária à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e que Estados e Municípios não podem legislar sobre o assunto. No intuito de alertar os nobres vereadores sobre a inconstitucionalidade do projeto, este documento apresenta os motivos pelos quais este Conselho considera este projeto das Escolas Cívico-Militares inadequado às nossas escolas, em que o Projeto Político Pedagógico (PPP) preza pelo desenvolvimento pleno das nossas crianças, jovens e adultos, atendendo suas características e necessidades, de acordo com os documentos nacionais e locais vigentes. Vivemos em uma sociedade diversa e plural e nossas escolas refletem seus territórios, em um país onde a democracia se faz no exercício diário de todo cidadão, a escola pública concretiza-se em um espaço de múltiplos saberes, diversidade de ideias, respeito mútuo e relações voltadas para uma cultura de paz e convivência com a diversidade. Ao impor do sistema militar regras de conduta, comportamento e vestimenta, o que a escola passa a fazer, explicam os especialistas, é violentar sistematicamente os alunos que não fazem parte do padrão almejado para a escola. Em representação enviada ao procurador-geral da República, Paulo Gonet, o subprocurador Nicolau Dino afirma que a Lei Complementar Paulista n.º 398/24, que criou o modelo, fere (*grifo nosso*) os parâmetros da educação nacional previstos na Constituição, cria atribuições para a força militar estadual não previstas nas normas constitucionais. Em suma, pessoas periféricas¹, negras, LGBTQIA+, neurodivergentes e demais grupos vulnerabilizados não são acolhidos no ambiente escolar, pelo contrário, essa nova estrutura os repele, causando uma substituição do público atendido e promovendo, de maneira velada, a busca por alunos com melhores condições sociais e econômicas.

O ex-presidente, Jair Bolsonaro, em 2019, assinou o Decreto n.º 10.004/2019 que criou o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), possibilitando que os estados elaborassem leis próprias para implantar esse modelo. Em julho de 2023, baseando-se no parecer da Advocacia-Geral da

¹ Segundo Tiaraju Pablo D'Andrea, que formulou esse conceito em sua tese de doutorado na Universidade de São Paulo (USP), em 2013, "sujeitos periféricos são aqueles que se deram conta dessa condição e compreendem que as vivências no território os constituem como seres humanos. Essa consciência de pertencimento leva a uma ação política de reivindicação e afirmação da periferia. Essa pessoa pensa: 'sou nascido e criado em um bairro popular e isso potencializa minha vida, mas também me traz limitações. Por isso, vou agir politicamente a partir da minha visão de mundo.'"



União (AGU), o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), assinou o Decreto n.º 11.611/2023, que põe fim ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Mesmo assim, alguns Estados mantêm colégios aderidos ao projeto. Em São Paulo, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) aprovou, em 21 de maio de 2024, o Projeto de Lei Complementar n.º 9 /2024 (PLC 9/24) de autoria do governador do Estado, Tarcísio de Freitas (Republicanos), que institui a criação do Programa Escola Cívico-Militar na rede pública de ensino que segue, agora, para sanção do governador Tarcísio de Freitas. Em carta de defesa do Programa, o Secretário da Educação, Renato Feder, explicou que as comunidades escolares irão optar por participar ou não do programa e serão priorizadas as instituições "situadas em regiões de maior incidência de criminalidade". A militarização do ambiente escolar na rotina diária e na administração das escolas pode levar à incorporação de valores e estruturas hierárquicas associadas às forças armadas que se sobrepõem aos princípios de uma educação civil e democrática. Os colégios militares determinam, por exemplo, que "cabelos crespos ou ondulados que tenham volume serão usados curtos ou presos", enquanto os cabelos lisos e sem volume se usados curtos podem ser soltos, não pode cabelos moicanos, desenhos, tranças, black power, etc. Não utilizar piercing, brinco, alargador ou similares quando estiver utilizando o uniforme ou participando das atividades escolares. Proibido uso de bonés e qualquer vestimenta ou adereço que são usados às vezes como identidade de grupos.

Existem algumas preocupações em relação aos estudantes PCDs e com TEA ou outras síndromes, já que entre a filosofia militar o que foge do "normal" ou "perfeito", não tem utilidade, não é considerado. "O que é diferente não tem vez e nem voz". Haverá um retrocesso na Educação inclusiva e na escola para todos.

O projeto do governador Tarcísio de Freitas (Republicanos), que cria escolas cívico-militares em São Paulo, segue o mesmo modelo de militarização aplicado no Paraná, que está sendo contestado no STF (Supremo Tribunal Federal). O Projeto de lei Complementar n.º 9 /2024 (PLC 9/24) de autoria do governador do Estado, Tarcísio de Freitas (Republicanos) infringe princípios legais da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996):

CF/88-Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CF/88-Art.206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006).
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006).

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos



de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006).

LDB/96-Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

LDB/96-Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LDB/96-Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.
- VII - valorização do profissional da educação escolar.
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal.
- IX - Garantia de padrão de qualidade.
- X - Valorização da experiência extra-escolar.
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

LDB/96-Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:



- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio.

II - Educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

III - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV - Acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

VII - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

VIII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IX – Padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.

X – Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

XI – Alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos.

XII - Educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão ter preferência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

LDB/96-Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

LDB/96-Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.



Quando olhamos para o Estatuto da Criança e do Adolescente direitos básicos foram atropelados. O direito à liberdade de opinião e expressão e de participação na vida política, garantido no artigo 16; e o artigo 53, que garante o direito de organização e de participação em entidades estudantis, já foram muitas vezes afrontados nesses meses de experiência de militarização.

Portanto, conforme os artigos da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n.º 9.394/1996), o ensino escolar civil tem seus princípios muito explícitos e garante a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, liberdade de divulgar o pensamento, pluralismo de ideias e especialmente, gestão democrática, garantia de padrão de qualidade de ensino, valorização dos profissionais da educação escolar e a diversidade étnico-racial.

Além de infringir a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) temos:

O PLC 9/24 faz surgir dois modelos institucionais de escolas militares, isto é, as escolas públicas de educação básica gerenciadas exclusivamente por militares (Colégios militares) vinculadas a Secretaria de Segurança Pública do Estado e as Escolas Cívico-Militares vinculados às Secretarias de Educação do Estado, portanto, trata-se, de uma novidade institucional, porque o modelo é híbrido: Secretarias Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Segurança Pública, juntas repartindo competências. Uma Secretaria da Educação vinculada a uma Secretaria de Segurança só comprova a inabilidade do governo paulistano. Mais do que isso, agrava o ensino básico porque prioriza a disciplina e não o aprendizado. Prioriza práticas coercitivas que não têm nada de pedagógica. A mentalidade de uma educação mediada pela Polícia Militar causa espanto porque os policiais não são especialistas em educação.

As escolas Cívico-Militares caracterizam a militarização do ambiente escolar. Na rotina diária das escolas se instala uma atmosfera mais autoritária e hierárquica, onde o foco na disciplina e na obediência pode se sobrepor aos princípios da liberdade de expressão e pensamento crítico afetando, negativamente, o aprendizado e prejudicando a criatividade e a autonomia das crianças, adolescentes e adultos que convivem e se integram na escola pública.

Nas Escolas Cívico-Militares ocorre disparidade de remuneração entre os profissionais da segurança e da educação, isto é: o militar vai receber além do que recebe do setor militar, R\$5.692,50 por mês, por oito horas trabalhadas, 40 horas semanais. O pagamento será feito pela SSP, mas os recursos serão enviados pela Secretaria da Educação. O montante pago pela Secretaria da Educação é superior ao salário médio de um professor que atua na escola com a mesma jornada de trabalho e também superior ao piso do professor, da rede estadual com jornada de 40 horas semanais que hoje está em R\$4.580,57.

Outro ponto é sobre o enrijecimento e a militarização do projeto educacional que leva à descaracterização das instituições escolares a partir da militarização, isto é, perde-se o caráter de escola pública, inclusiva, laica e que atende a todos os públicos, de uma escola que segue princípios universais e se torna uma escola que vai funcionar a partir dos princípios da área de segurança, que são opostos à área da educação. As Escolas Cívico-Militares custam mais por aluno, praticam seleção por nível socioeconômico maior, disciplina é baseada nos valores militares e não na melhoria da gestão das escolas. Não é a disciplina que leva ao ensino de qualidade. E considerando que já há uma avaliação sobre as escolas cívico militares implementadas em Brasília ainda no governo de Jair Bolsonaro e as escolas implementadas no Paraná. Segundo o Brasil De Fato, os dados do projeto piloto de militarização das escolas do DF, iniciado em 2019, não indicam melhoria no desempenho escolar. Na matéria do jornal Brasil de Fato, Brasília (DF), 19 de março de 2023 feita pela jornalista Bianca Feifel:



"Após quatro anos de implementação da militarização nas escolas públicas do Distrito Federal, especialistas e entidades criticam o modelo e apostam na desaceleração ou fim do projeto. Os índices que permitem avaliar o desempenho dos alunos ainda não foram apresentados e há um aumento nas ocorrências registradas no ambiente escolar das instituições cívico-militares, o que contraria a justificativa utilizada para instaurar a gestão compartilhada. "

Ainda não há oficialmente um retorno da Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEEDF) sobre o desempenho pedagógico de alunos e alunas que estão inseridos no sistema da militarização das escolas. Quanto à questão da violência, este sistema já demonstrou ineficiência em diminuir os índices de casos. Segundo levantamento realizado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (Proeduc), a média de atos infracionais dentro das escolas cívico-militares dobrou entre 2019, quando começou o programa, e 2022", explica a professora e diretora do Sindicato dos Professores do DF (Sinpro-DF), Márcia Gilda.

A "quarteirização das escolas" é criticada por diminuir a democracia das instituições de ensino e transformá-las em um ambiente de medo e intimidação. Especialistas evidenciam que, em nome da disciplina, crianças e adolescentes têm a autonomia e o desenvolvimento saudável da identidade comprometidos pela repressão do pensamento crítico.

"A militarização muda completamente a dinâmica do espaço escolar, que é de movimento, debates e construção do protagonismo juvenil, de desenvolvimento do pertencimento racial e de gênero, uma vez que traz uma série de normas advindas de quartéis, onde a palavra de ordem é obedecer, e o comportamento e a apresentação de alunos e alunas são padronizados, ignorando a sua individualidade e sua construção enquanto pessoa. A militarização ignora o contexto em que a escola está inserida, seu aspecto socioeconômico e cultural", afirma Márcia Gilda.

"No despacho de maio de 2022 em que o MPDFT revogou a legalidade da gestão compartilhada, o órgão apontou que transcorridos três anos desde o início da implementação do projeto, não foi apresentada à Secretaria de Educação o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) das unidades participantes, "tampouco o índice de evasão escolar, índice de aprovação/reprovação, número de pedidos de transferências, entre outras informações requisitadas pelo Ministério Público, a fim de demonstrar a melhoria na qualidade do ensino".

De acordo com a Portaria Conjunta n.º 1, de 31 de janeiro de 2019, o projeto entre a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública previa o enfrentamento da violência no ambiente escolar, a promoção de uma cultura de paz e o pleno exercício da cidadania. Dados apresentados pela Proeduc, entretanto, contrariam essa afirmação. De acordo com a Promotoria, em 2019, 199 ocorrências nas escolas cívico-militares foram reportadas à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), o que, considerando o ano letivo de 200 dias de aula, significa um conflito a cada 48 horas. Em 2022, o número dobrou.

"Diversos militares, treinados e acostumados a um ambiente em que lidam efetivamente com violência real, acabaram por protagonizar episódios violentos contra os estudantes e até professores e gestores, o que é o oposto do que deve nortear uma escola fraterna, inclusiva e emancipadora", avalia Antônio Eustáquio.

O Centro Educacional 01 (CED 01), localizado na Cidade Estrutural, foi umas das primeiras escolas de Brasília a adotar gestão escolar híbrida. Em novembro de 2021, estudantes e a vice-diretora da unidade, Luciana Martins, foram censurados devido a uma exposição realizada na escola sobre o dia da Consciência Negra, em que alguns trabalhos mostram textos e charges que retratam a violência policial.



II - Conclusão:

Considerando o exposto aspecto jurídico, princípios legais da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional completamente infringidos e as ponderações, o Projeto de Lei Complementar n.º 9/2024 (PLC 9/24) de autoria do governador do Estado, Tarcísio de Freitas (Republicanos) aprovado na ALESP que institui as Escolas Cívico-Militares, o Conselho Municipal de Educação de Santo André se coloca **contrário** a implementação desse projeto nas escolas do município de Santo André, como a qualquer outro projeto de lei ou ação do legislativo municipal que coadune com esta concepção de ensino.

Lugar de PM definitivamente não é na escola. Lugar de PM é nas ruas garantindo a segurança da população, visto que, a Escola é espaço de liberdade, de pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, de diálogo, de trabalhar o conhecimento e a Educação Pública, financiada com recursos públicos, deve assegurar formação sólida em condições de igualdade para todas e todos, ministrada por professores e professoras e não por militares.

III - Decisão da Câmara de Educação Básica:

Esta Câmara aprova em reunião realizada em **30 de outubro de 2024**, o voto da relatora.

DELIBERAÇÃO DA PLENÁRIA GERAL:

O Conselho Municipal de Educação de Santo André, reunido em **06 de novembro de 2024**, **APROVA** por unanimidade dos membros presentes, o parecer da Câmara de Educação Básica, nos termos deste Parecer.

Santo André, 06 de novembro de 2024.


Janaína Botini
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Santo André – 2024/2025



Referências Bibliográficas:

D'ANDREA, TIARAJU. Contribuições para a definição dos conceitos periferia e sujeitas e sujeitos periféricos. **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, p. 19-36, 2020.

Eustáquio, Antônio. Dissertação de mestrado **Escolas cívico-militares do distrito federal, desempenho, disciplina e violência: a visão dos atores da comunidade escolar**. A dissertação foi apresentada para a conclusão do mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas; oferecido pela Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais Sede Brasil) em parceria com a Fundação Perseu Abramo. <https://www.sinprodf.org.br/mestrado-militarizacao/>. Publicado em 24 de fevereiro de 2023.

Feigel, Bianca. Brasília (DF). Brasil de Fato. **Militarização de escolas do DF não melhora desempenho escolar, tampouco diminui violência**. <https://www.brasildefatodf.com.br/2023/03/17/militarizacao-de-escolas-do-df-nao-melhora-desempenho-escolar-tampouco-diminui-violencia>. Publicado em 17 de março de 2023.

Gilda, Marcia. O Silêncio dos inocentes. <https://radardigitalbrasil.com.br/opiniao/o-silencio-dos-inocentes/>. Publicado em 21 de março de 2023.

Da Redação. Migalhas. **Criação de escolas cívico-militares em SP é inconstitucional, diz MPF**. <https://www.migalhas.com.br/quentes/409058/criacao-de-escolas-civico-militares-em-sp-e-inconstitucional-diz-mpf>. Publicado em 11 de junho de 2024.

AGU diz que modelo de escola cívico-militar de SP é inconstitucional. Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2024-jun-29/agu-diz-que-modelo-de-escola-civico-militar-de-sp-e-inconstitucional/>. Publicado em 29 de junho de 2024.

Legislações que constam neste Relatório:

Constituição Federal de 1988 (CF/88)

Decreto n.º 10.004/2019 que criou o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim)

Decreto 11.611/23, que põe fim ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares

Lei de Diretrizes da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996):

Portaria Conjunta n.º 1, de 31 de janeiro de 2019, o projeto entre a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Projeto de lei Complementar n.º 9 /2024 (PLC 9/24)

Projeto de Lei Complementar n.º 1/2024. Projeto de Lei Complementar CM n.º 01/2024, que autoriza o Poder Executivo, consoante as Diretrizes fixadas, a instituir e regulamentar o Programa Escola Cívico Militar para as escolas públicas de Ensino Fundamental I de Santo André.

